



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000963/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL AGUIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA Nº 08 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária de fls. 843/851 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infração ao inciso III do Art. 32 da Lei 8.212/91, por a empresa ter, a referida empresa, deixado de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária informações cadastrais relativas à mudança de endereço de sua sede, conforme discriminado no Relatório do Auto-de-Infração, às fls 13/14 (CFL35).

2. De acordo com o relatório fiscal a empresa paralisou as atividades da matriz transferindo estas para a sua filial localizada à Rua Marechal Andréia, 226 - E - Pituba - Salvador — Bahia, sem comunicar a atualização dos dados cadastrais à Secretaria da Receita Previdenciária.

3. De acordo com o Relatório Fiscal, além da infração acima apontada a auditora chama a atenção de que a empresa continuou informando na GFIP os fatos geradores com o endereço onde a empresa não mais funcionava.

4. A auditora informou que tomou conhecimento que a empresa teria transferido suas atividades desde 2000.

5. Foi aplicada multa no valor de R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos), de acordo com o previsto no artigo 283, inciso II, alínea "b" e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048/199 e Portaria MPS nº. 822, de 11 de maio de 2005.

6. Foram anexados ao Auto: cópias dos Mandados de Procedimento Fiscal — Termo de Início da Auditoria Fiscal — TIAF, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal — TEAF.

7. Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F 09281946-00 com ciência em 05/01/06.

8. Verificando os sistemas da previdência constatamos que não existem antecedentes.

DA IMPUGNAÇÃO

9. Inconformada, a empresa apresentou defesa tempestivamente alegando em síntese:

DAS PRELIMINARES

9.1 Tempestividade sob a alegação de que foi cientificada da lavratura do Auto de Infração em 02/03/2006 e que o prazo para apresentação de defesa vence em 13/03/2006.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

9.2. Nulidade sob a alegação de que a auditora deixou de especificar sobre quais as informações a impugnante deixou de prestar a fiscalização.

9.2.1 Argumenta que a auditora descreveu de forma global a ocorrência da infração previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, transcrevendo apenas a disposição do art. 283 ,11, b do RPS — Decreto 3.048/199, sem que em nenhum dos anexos ao Auto de Infração indicasse sobre quais as informações deixou a ora impugnante de prestar a fiscalização, frisando que o Relatório Fiscal fundamenta-se em três premissas desconexas entre si, e com a própria infração.

9.2.2 Diz que a descrição do fato há de ser objetiva, clara e tão completa quanto necessária a que o autuado possa saber de que realmente está sendo acusado, pois a não ser assim, não terá condições para o exercício de plena defesa que lhe assegura a Constituição Federal.

9.3 Alega também que o Auto de Infração omitiu, ainda, as circunstâncias em que a suposta infração foi praticada.

9.4 Diz que o auto não faz referência ao período de fiscalização, em como a hora de sua lavratura, embora seja uma exigência legal.

9.5 Ressalta que o auto em epígrafe foi lavrado no encerramento da Auditoria Fiscal Previdenciária, que o TEAF deveria ter sido entregue a impugnante e integrado ao processo administrativo respectivo, de modo igual o MF, o AGD e o FLD (art. 640§3º c/c o art. 663, I e II, ambos da Instrução Normativa INSS/SRP nº 3/05) o que não foi feito, viciando a constituição do crédito.

9.6 Alega que no relatório de vínculos deveria constar todos os funcionários existentes na matriz, com seus respectivos cargos e período de atuação na empresa, por isso, pede a declaração de nulidade.

9.7 Argüindo a decadência quinquenal, diz que tomando por base a afirmativa da AFPS de que o Colégio Águia havia transferido as suas atividades daquele local desde 2000, o prazo temporal para impor penalidade pecuniária pela não observância de obrigação acessória extrapola o limite legal fixado, em Lei Complementar(Código Tributário Nacional), de 05(cinco) anos.

9.8 Argumenta que além da obrigação principal que quando não cumpridas constituem objeto de lançamento através da NFLD, devem ser cumpridas as obrigações acessórias que quando não cumpridas convertem em obrigação previdenciárias principal no tocante à multa, a qual constitui objeto de lançamento através de Auto-de-Infração, na forma do art. 293 do Regulamento da Previdência Social.

9.9 Cita o art. 113 §20 e o art. 115 do CTN e diz que o fato gerador da multa aplicada ocorreu em 2000. Que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é aquele regido pelo §4º do art. 150 do CTN, portanto, o prazo fatal para aplicar a penalidade pecuniária referente ao fato gerador ocorrido em 2000 foi em 2005, todavia a imposição da multa só ocorreu em 2006 e o seu direito de lançar extinguiu por caducidade.

9.10 Afirma que ainda que afastada a incidência do art. 150 §4º ao caso em tela, por achar ser aplicável, ao caso, citando o disposto no art. 173,1 do CTN, a penalidade pecuniária em questão encontra-se indiscutivelmente decaída.

9.11 Pede extinguir a exigibilidade da penalidade pecuniária cobrada no presente AI por caducidade da aplicabilidade da multa, quer em face ao disposto no §4º do art. 150 do CTN, quer pelo disposto no inciso 1 do art. 173 daquele diploma legal.

9.12 Pede a anulação do AI nº 35.690.951-4 ante as substanciais razões jurídicas levantadas, entretanto se assim não entender, em nome do princípio da eventualidade, analisar o mérito onde restará provada a insubsistência da exigência fiscal.

NO MÉRITO

10. No mérito alega que se o Agente Fiscal tivesse procedido a análise perfunctória de todos os documentos que o mesmo exigiu em TIAD's não teria cometido lapso de imputar multa por fato inexistente.

11. Ressalta que a impugnante nunca se negou a prestar as informações cadastrais financeiras e contábeis necessárias ao INSS. A contrário, intimada, através de TIAD's deixou à disposição da fiscalização todos os documentos pertinentes ao desenvolvimento dos trabalhos da mesma, não entendendo dessa forma a imputação de penalidade pecuniária pelas razões descritas no Auto de Infração.

12. Diz que o relatório fiscal nada esclarece a descrição do tipo inculcado à Impugnante. Não há qualquer delineação quanto às informações cadastrais, financeiras e contábeis não ofertadas pela empresa autuada.

13. Afirma que não houve qualquer prejuízo, muito menos se obstaculizou ao trabalho da fiscalização em averiguar o cumprimento da obrigação principal (recolhimento das contribuições sociais) para se impor multa tão pesada. Tanto é verdade que tal fato sequer chegou a ser pontuado no AI pela ilustre AFPS, sem prejuízo de que a empresa autuada, na mesma fiscalização teve contra si lavrada a NFLD nº 35.900.454-7.

14. Afirma que a impugnante se encontrava em pleno funcionamento no exercício de 2000 em sua sede na Piedade como se constata nas tis. de pagamento de empregados vinculados à matriz e ora anexadas, sem prejuízo das GFIP's declaradas naquele ano referente à matriz (declaração de empregados da matriz e filial).

15. Diz que o AI ora impugnado não contém elementos suficientes para determinar com segurança qual a infração cometida pela impugnante, devendo ser julgado improcedente.

É o que requer.

16. Afirma que outro fato que não pode passar despercebido e que fulmina o AI 35.690.951-4 ante o posicionamento jurisprudencial pretoriano é a incidência da taxa Selic no presente caso. Diz que a taxa Selic tem sido indevidamente aplicada transcrevendo os motivos do seu entendimento. Fala da afronta aos princípios jurídicos da legalidade, fala da indelegabilidade da competência tributária, do princípio da anterioridade da segurança jurídica.

17. Alega que houve excesso de multa. Que o valor da multa atribuído ao presente Auto de Infração foi de R\$11.017,50 quando na verdade o valor da multa aplicada deve ser de R\$6.361,73. É o que se requer.

18. Pede relevação da falta nos termos do §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social. Para demonstrar a correção da falta junta as GFIP's retificadoras dos fatos observados pela fiscalização, lançada dentro do prazo de defesa, comprovando, assim, sanar amigavelmente como lhe é facultada pela legislação a infração que lhe é imposta.

19. Pede a relevação da falta com fundamento no §1º do art. 291 do Decreto 3.048/99. Se por alguma razão os pedidos acima não forem providos, requer seja acolhido a

preliminar de nulidade por não se encontrarem presentes elementos suficientes e necessários a determinar com total segurança a infração que teria incorrido a impugnante;

20. Pede que seja acolhida a preliminar de decadência seja pelo disposto no §40 do art. 150 do CTN, seja pelo disposto no inciso 1 do art. 173 do CTN.

21. Ultrapassado no mérito seja excluída da multa o "quantum" acrescido em decorrência da aplicação da taxa Selic por ser a mesma inconstitucional.

22. Pede seja julgado improcedente o presente auto de infração por ser totalmente insubsistente.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão notificação da Delegacia Previdenciária com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDENTE.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTO DE INFRAÇÃO.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVO A MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA.

Deixar de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária —SRP informações cadastrais relativas à mudança de endereço de sua sede incorre o contribuinte em infração prevista no inciso III do Art. 32 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 868/904, requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

06 – Inicio com a análise da decadência, que, caso reconhecida as demais matérias não serão analisadas. Contudo, no caso em tela entendo que não assiste razão ao contribuinte nesse tópico no qual afastou, explico.

07 – O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinquenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

08 – Passo a análise da decadência. Trata-se de lançamento relativo a obrigação acessória e portanto, de acordo com os termos da Súmula CARF nº 148, aplicável na contagem a regra do art. 173, I do CTN:

Súmula CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

09 – A fiscalização é relativa a período de 01/1996 a 12/2000, contudo referida multa não é aplicada por período, mas de forma única após constatado o descumprimento dos termos do disposto no inciso III do Art. 32 da Lei 8.212/91 por ter, a referida recorrente, deixado de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária informações cadastrais relativas à mudança de endereço de sua sede.

10 - Neste caso, a falha do contribuinte se prolongou ao longo do tempo. Apesar da fiscalização se referir ao período de 01/1996 a 12/2000, a infração (deixar de prestar todas as informações cadastrais ao INSS) se perdura no tempo. Não é uma infração que ocorreu somente no ano 2000 e foi suprida nos anos subsequentes. Ao não atualizar o endereço onde as atividades eram realizadas, a infração perdurou até a data da fiscalização.

11 - Conforme descreve o relatório fiscal (fl. 15), o contribuinte continuou informando na GFIP os fatos geradores da filial, porém com o endereço da matriz, mesmo tendo paralisado as atividades no referido endereço. Em nenhum momento houve a atualização de endereço perante o INSS. Ou seja, o contribuinte permaneceu praticando a infração de não prestar informações cadastrais corretas a cada nova GFIP apresentada.

12 - Em outras palavras, o contribuinte tem o dever de atualizar as suas informações cadastrais perante o INSS. Sendo assim, não há que se falar em decadência no presente caso, pois a falha somente foi corrigida de ofício pela fiscalização, quando houve a alteração dos dados cadastrais do contribuinte para a atualização do endereço.

13 – No mérito, verifico que, após detida análise dos autos, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação de fls. 23/58 e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo* e nesses termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos uma vez que o recurso não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, com exceção da matéria de decadência, analisada *alhures* e da aplicação da Taxa Selic, que terá análise específica, *verbis*:

25. Não procede a alegação de nulidade da impugnante sob a alegação de que a auditora deixou de especificar sobre quais as informações a impugnante deixou de prestar a fiscalização.

25.1 O relatório fiscal deixa claro que a impugnante foi autuada por empresa ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária informações cadastrais relativas à mudança de endereço de sua sede.

25.2 A transcrição da legislação se deu somente com o intuito de enquadrar a irregularidade apontada a norma legal. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

26. Alega a impugnante que o Infração omitiu as circunstâncias em que a suposta infração foi praticada. Não procede a alegação da impugnante. A auditora ao se dirigir à empresa para fiscalização no endereço constante dos cadastros da previdência social, tomou conhecimento de que o Colégio Águia havia transferido as suas atividades daquele local desde 2000 para o endereço onde funcionava a sua filial : Rua Marechal Andréia, 226 —E Pituba — Salvador — Bahia. É o que se depreende do relatório Fiscal.

27. Quanto a alegação de que o auto não faz referência ao período de fiscalização, em como a hora de sua lavratura, embora seja uma exigência legal, o período da fiscalização não necessita constar no auto de infração ora examinado pois trata-se de uma infração de caráter contínuo. A hora de sua lavratura consta na folha de rosto do auto, 16:04.

28. O auto de infração foi analisado no que concerne aos aspectos formais da autuação e considerado cumprido os requisitos essenciais previstos no art. 293 "caput", do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, quais sejam:

- a) a identificação do autuado;
- b) discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada;
- c) dispositivo legal infringido;
- d) a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação;
- e) local, dia e hora de sua lavratura.

29. Quanto a alegação de que não teria sido entregue à impugnante o TEAF, o MPF, o AGD e o FLD não procedem tais alegações.

29.1 O TEAF foi entregue à impugnante em 06/03/2006 e assinado pela sócia Olívia Telma dos Santos conforme se pode ver no documento anexado às fis. 11/12.

29.2 O MPF foi recebido em 05/01/2006 pelo sócio Jair de Oliveira Santos.

29.3 No auto de infração o anexo FLD não integra o processo como um relatório anexo, pois o fundamento legal do débito consta na folha de rosto do auto de infração e no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal de Aplicação da multa.

29.4 Com relação ao AGD — Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos não consta qualquer informação no processo de que teria sido lavrado o referido auto , portanto não teria que constar do processo.

30. Quanto a alegação de que no relatório de vínculos deveria constar todos os funcionários existentes na matriz, com seus respectivos cargos e período de atuação na empresa não procede as alegações da impugnante. O relatório de vínculos lista as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, porém não constitui documento integrante do Auto de Infração e sim da NFLD. Também não teria que listar todos os funcionários

existentes na matriz, apenas aqueles que tivessem cargo com poder de mando, ademais o art. 640 da Instrução Normativa SRP n 0. 03 de 14 de julho de 2005 dispõe que integram o auto de infração os seguintes documentos:

30.1 - Instruções para o Contribuinte - IPC, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;

30.2 - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

30.3 Relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal, sendo emitido por AFPS sempre que houver lavratura de NFLD, LDC ou AI;

31. Todos os documentos listados no art. 640 da Instrução Normativa acima referida integraram o auto de infração, assim não há que se falar em nulidade por ausência de documentos integrantes do Auto de Infração.

(....) omissis

33. Quanto a alegação da impugnante de que nunca se negou a prestar as informações cadastrais financeiras e contábeis necessárias ao INSS, que ao contrário, intimada, através de TIAD's deixou à disposição da fiscalização todos os documentos pertinentes ao desenvolvimento dos trabalhos da mesma, e de que não houve qualquer prejuízo não procede as alegações da impugnante.

33.1 Ao não atualizar o seu cadastro na Secretaria da Receita Previdenciária a empresa dificultou sim o trabalho da fiscalização que ao se dirigir ao endereço onde esta não mais funcionava teve que buscar informações sobre o novo local onde a empresa estava exercendo suas atividades. Isso lhe tomou tempo e retardou o início da ação fiscal. Além do mais o art. 32 da Lei 8212 diz que a empresa está obrigada não só a prestar informações financeiras e contábeis, mas também a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações cadastrais do seu interesse, na forma por ele estabelecida.

33.2 O art. 22 da Instrução Normativa nº 3 da Secretaria da Receita Previdenciária assim dispõe :

Art. 22. As alterações cadastrais serão efetuadas em qualquer UARP ou pela Internet, conforme o caso, exceto as abaixo relacionadas, que serão efetuadas na UARP da circunscrição do estabelecimento centralizador. -

I - de início de atividade;

II - de responsáveis;

III - de definição de novo estabelecimento centralizador;

IV - de mudança de endereço para outra circunscrição.

§1º Para quaisquer das alterações previstas no caput, será necessária a apresentação do contrato social, alterações contratuais ou da ata de assembléia, registrados no órgão competente,

§2º Para alteração do estabelecimento centralizador, prevista no inciso III do caput, deverá o sujeito passivo apresentar requerimento específico de alteração de estabelecimento centralizador contendo as justificativas e a indicação do número do novo CNPJ ou CEI centralizador.

§3º Para efeito do disposto no inciso III do caput, a SRP recusará o estabelecimento eleito como centralizador quando constatar a impossibilidade ou a dificuldade de realizar o procedimento fiscal neste estabelecimento.

§4º Quando a empresa solicitar alteração de estabelecimento centralizador, deverá ser cientificada da aceitação ou da recusa de sua solicitação, pela Delegacia da Receita Previdenciária - DRP, no prazo de trinta dias, contados da data em que tenha protocolizado o requerimento.

34. Nos termos da Lei nº. 8.212/1991, no inciso III do seu Art. 32, a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse dos mesmos na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Atualmente Secretaria da Receita Federal, conforme a Lei nº. 8.490/92)

35. O INSS sempre estabeleceu através de seus Atos Normativos o prazo de 30 dias para as empresas informarem suas alterações cadastrais. Assim dispunha o art. 16 parágrafo único da IN INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002-DOU de 1510512002, posteriormente revogada IN INSS/DC 100, de 18 de dezembro de 2003 em seu art. 29 § 1º e atualmente IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 em seu art. 24 §1º .

36. No caso, a empresa não prestou à Secretaria da Receita Previdenciária informações cadastrais relativas à mudança de endereço da sede da empresa.

37. A penalidade para a infração em questão está prevista no Art . 283, inciso li, letra "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/199 , tendo a mesma e seu valor correspondente sido aplicados corretamente pelo Auditor Fiscal.

38. De acordo com a alínea "b", do inciso li, do artigo 283 do já mencionado RPS, por infração a qualquer dispositivo da Lei nº. 8.212/1991 e Lei 8213/1991, fica o responsável sujeito a multa variável , a partir de R\$ 11.017, 46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado pela Portaria nº. 822 , de 1110512005, nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...) omissis

42 A impugnante pede relevação da falta nos termos do §1 11 do art. 291 do Regulamento da previdência Social. Para demonstrar a correção da falta junta as GFIP's retificadoras.

42.1. A multa lavrada não pode ser relevada uma vez que os documentos anexados pela impugnante não atendem as disposições contidas no art. 22 da Instrução Normativa SRP 0382005. A empresa não procedeu de acordo com o art. 22 da referida Instrução Normativa não existe comprovação de que a autuada corrigiu a falta dentro do prazo de defesa consoante dispõe o art. 291 § 1 0 do Decreto 3.048/199.

42.2 As GFIPS apresentadas não corrigem a irregularidade apontada.

43. Isto posto, a luz da Legislação Previdenciária, fica evidente que o presente auto foi devidamente lavrado com a correta aplicação da multa, levando-se a concluir pela sua PROCEDÊNCIA.

14 – Quanto a aplicação da Taxa Selic, no caso vertente, aplico os termos da Súmula CARF nº 04, abaixo transcrita, para afastar as razões recursais nesse ponto, inclusive:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

15 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso